Realização

EMAG
ESCOLA DE MAGISTRADOS
DA JUSTIÇA FEDERAL
DA 3ª REGIÃO

Lei de Migração

EMAG - Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3a Região

Do Estatuto do Estrangeiro à Nova Lei de Migração - Avanço na direção do Direito

Dia 18 de setembro de 2019

Nova Lei de Migração - Avanço importante

- Depois de várias tentativas, veio à tona a Lei 13.445/17
- A Nova Lei de Migração

- Em 2014, COMIGRAR –Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio para discutir em conjunto propostas de uma Nova Lei de Migrações

- Comissão de Especialistas - criada pelo Ministério da Justiça pela Portaria n° 2.162/2013:
  - André de Carvalho Ramos
  - Aurélio Veiga Rios
  - Clèmerson Merlin Clève
  - Deisy de Freitas Lima Ventura
  - José Luis Bolzan de Morais
  - Pedro de Abreu Dallari
  - Rossana Rocha Reis;
  - Tarcíso Dal Maso Jardim;
  - Vanessa Oliveira Berner
- entrega o resultado em 31 de julho de 2014

Participação da Sociedade Civil

- Associação Brasileira de Antropologia - ABA
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados- ACNUR Brasil
- Casa das Áfricas
- CARITAS Brasil
- CARITAS de São Paulo
- Centro de Atendimento ao Migrante de Caxias do Sul (RS)
- Centro de Estudios Legales y Sociales - CELS,

Participação da Sociedade Civil

- CONECTAS Direitos Humanos
- Conferência Livre de Santa Maria (RS) - preparatória da COMIGRAR,
- Defensoria Pública da União
- Fórum Social Pelos Direitos Humanos e Integração dos Migrantes no Brasil
- Coordenação de Políticas para Imigrantes da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo

Participação da Sociedade Civil

- Coordenação de Políticas para Imigrantes da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo
- Grupo de Estudos Migratórios e Assessoria ao Trabalhador Estrangeiro - GEMTE
- Instituto de Migrações e Direitos Humanos – IMDH
- Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
- Ministério Público do Trabalho
- Presença América Latina
- Rede Sul Americana para as Migrações Ambientais - RESAMA.

Regulação Anterior

- a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949
- Estatuto do Estrangeiro - Lei 6815/80
- Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981

Projeto de Lei de Migração

- PLS nº 288, de 2013 - remetido à Câmara dos Deputados em 04 de agosto de 2015
- PL 2516/2015 - aprovado substitutivo (06/12/16) - enviado ao Senado (13/12/16)
- SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS nº 7, de 2016, ao PLS nº 288, de 2013
- Aprovado e posteriormente sancionado com vetos

- Em 2014, o governo, a sociedade civil, servidores públicos, estudantes e pessoas que trabalhavam com a causa migratória e vivenciavam a realidade de migração e refúgio se reuniram na primeira COMIGRAR –Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio para discutir em conjunto propostas de uma Nova Lei de Migrações, promovendo assim a reflexão e o fortalecimento de uma rede de parceiros governamentais e não governamentais a fim de dialogar todos os temas ligados a migrações e refúgio.

- Comissão de Especialistas - criada pelo Ministério da Justiça pela Portaria n° 2.162/2013:
  - André de Carvalho Ramos
  - Aurélio Veiga Rios
  - Clèmerson Merlin Clève
  - Deisy de Freitas Lima Ventura
  - José Luis Bolzan de Morais
  - Pedro de Abreu Dallari
  - Rossana Rocha Reis;
  - Tarcíso Dal Maso Jardim;
  - Vanessa Oliveira Berner
- entrega o resultado em 31 de julho de 2014

Desafios

- Geográficos
- De Efetividade
- De Conhecimento
- De Sensibilização

HABEAS CORPUS Nº 419.460 - DF (2017/0259075-4)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE	:	SIMONE MANDINGA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SIMONE MANDINGA - SP202991
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE	:	DIEGO HERNAN ROSARIO LOPEZ (PRESO)

A Lei n. 6.815/80, aplicável ao caso, assim disciplina a matéria:

Art. 75. Não se procederá à expulsão:
I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou
II - quando o estrangeiro tiver:
a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou
b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

Ante o exposto, **não conheço do presente *habeas corpus***, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2018.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

Nova Lei de Migração

- Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:
- I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;
- II - o expulsando:
- a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

Importantes avanços da Nova Lei de Migração - Lei 13.445/17

- Eixo de proteção dos direitos humanos
- Criação de política migratória
- Garantia da Autorização de residência para quem sofrer violações trabalhistas por conta da condição migratória

apartheid

- Direito de voto ao migrante
- é um caso de violação à igualdade
- haveria fundamento para se fazer uma diferenciação entre nacionais e estrangeiros para os casos de votação em eleições locais?

Resolução 554/84 Conselho de segurança

Resolution 554 (1984)

of 17 August 1984

The Security Council,

Recalling its resolution 473 (1980) and General Assembly resolution 38/11 of 15 November 1983, as well as other relevant United Nations resolutions calling upon the authorities in South Africa to abandon *apartheid*, end oppression and repression of the black majority and seek a peaceful, just and lasting solution in accordance with the principles of the Charter of the United Nations and the Universal Declaration of Human Rights,

Convinced that the so-called "new constitution" endorsed on 2 November 1983 by the exclusively white electorate in South Africa would continue the process of denationalization of the indigenous African majority, depriving it of all fundamental rights, and further entrench *apartheid*, transforming South Africa into a country for "whites only",

Aware that the inclusion in the "new constitution" of the so-called "coloured" people and people of Asian origin is aimed at dividing the unity of the oppressed people of South Africa and fomenting internal conflict,

Direito de ingresso?

- Francisco de Vitoria
- Soberania plena
- Controle das decisões estatais - Direitos Humanos
- art. 45 da Lei 13.445/17

Nova Lei de Migração

- Projeto sancionado pela presidência da república com 20 vetos
- Lei 13.445/2017 - publicado em 25 de maio de 2017
- Decreto 9199/17 - de 20 de novembro 2017

enquanto a lei era debatida…

RESOLVE:

1. Determinar que os Cartórios de Registro de Pessoas Naturais da Comarca **não realizem registro** de nascimento de filho de pessoas estrangeira que tenham nascido em domicílio, sem antes submeter os interessados, bem como suas testemunhas à apreciação judicial.

1.1. Advertir aos estrangeiros que este Juízo não aceitará como testemunhas estrangeiros em situação irregular;

1.2. Adverti-los também que fazer declaração falsa (sobre qualquer dado do registro de nascimento) é crime de falsidade ideológica (art. 299) previsto no Código Penal com pena de reclusão de um a cinco anos e multa, podendo ser preso em flagrante.;

1.3. As testemunhas que ajudem à prática do crime supra incidirão também no delito de falso testemunho, sujeito à pena de um a três anos de reclusão, podendo ser preso em flagrante.

2. Determinar que os filhos de estrangeiro somente poderão ser registrados se os pais estiverem em situação regular no país (cartão de entrada válido **na data do parto**);

Guajará-Mirim, 05 de julho de 2007.

Juíza **Silvana Maria de Freitas**

NÃO
À LEI DA MIGRAÇÃO

1º ATENTADO TERRORISTA

RADICAIS ISLÂMICOS PALESTINOS E SÍRIOS SÃO PRESOS NA PAULISTA POR ATAQUE COM BOMBA EM MANIFESTAÇÃO PACÍFICA CONTRA A NOVA LEI

TERRORISTA PRESO

MOMENTO QUE JOGAM A BOMBA

LIDER DO TERROR em São Paulo

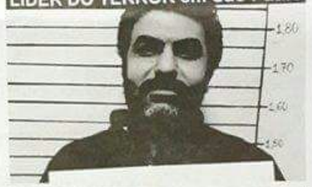

TERRORISTA CAPTURADO PELO POVO

ELES TRAZEM O TERROR PARA O BRASIL

2 DE MAI0 - NÃO ESQUECEREMOS

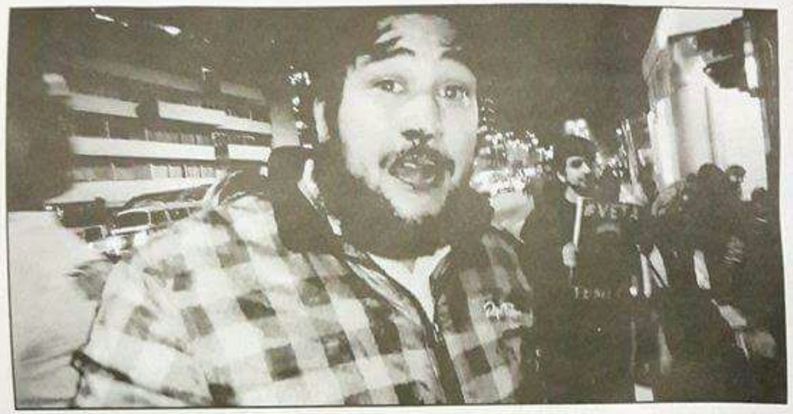

CHOCADO, PAULISTANO NÃO ACREDITA QUE FOI AGREDIDO, EM SEU PRÓPRIO PAÍS, POR PENSAR DIFERENTE

VETA TEMER

TCU aponta falta de controle do governo sobre refugiados que entram no país

Falta de informação pode se transformar em problema de segurança pública, alerta tribunal. Entre 2000 e 2 diz corte, número de estrangeiros registrados no Brasil aumentou cinco vezes.

Por Laís Lis, G1, Brasília

06/09/2017 13h45 · Atualizado 06/09/2017 15h04

Uma auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) apontou que o governo não tem controle sobre os estrangeiros que entram no país depois de se declararem refugiados.

"Milhares de pessoas estão utilizando o Brasil como
ponto de passagem para fazer a entrada, adquirir o passaporte brasileiro e ficar como mula de tráfico de drogas", afirmou o ministro.

O **G1** procurou o Ministério da Justiça e aguardava resposta até a última atualização desta reportagem.

No levantamento, o TCU informa que, entre 2000 e 2016, o número de estrangeiros registrados no Brasil aumentou cinco vezes, chegando a 126 mil estrangeiros em 2016.

Em seu voto, Nardes alerta que essa situação pode fazer com que brasileiros tenham, no futuro, problemas para entrar na Europa.

OCDE - International Migration Outlook 2019

- DADOS MIGRATÓRIOS

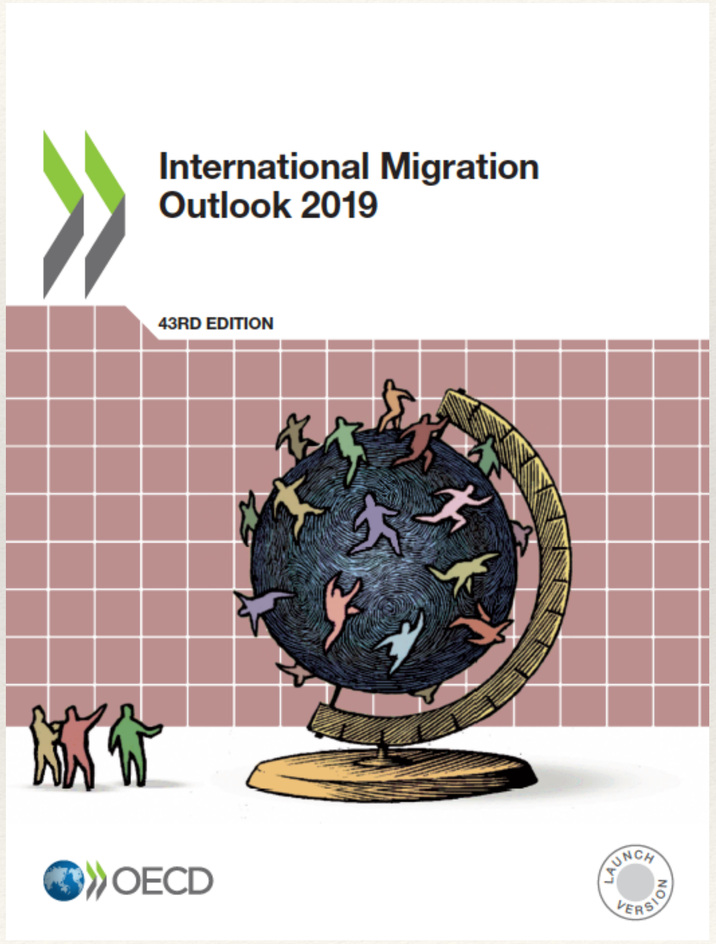

O impacto do mercado de trabalho dos refugiados recentes

- Para os países europeus como um todo, estima-se que o impacto relativo estimado dos recentes fluxos de refugiados na população em idade ativa não ultrapasse 0,4% até dezembro de 2020.
- Em termos de força de trabalho, uma vez que as taxas de participação dos refugiados são tipicamente muito baixas no período inicial de sua permanência no país anfitrião, estima-se que a magnitude do impacto líquido agregado seja ainda menor, em menos de 0,25% até dezembro de 2020.

Figure 1.7. New asylum applications since 1980 in the OECD and the European Union

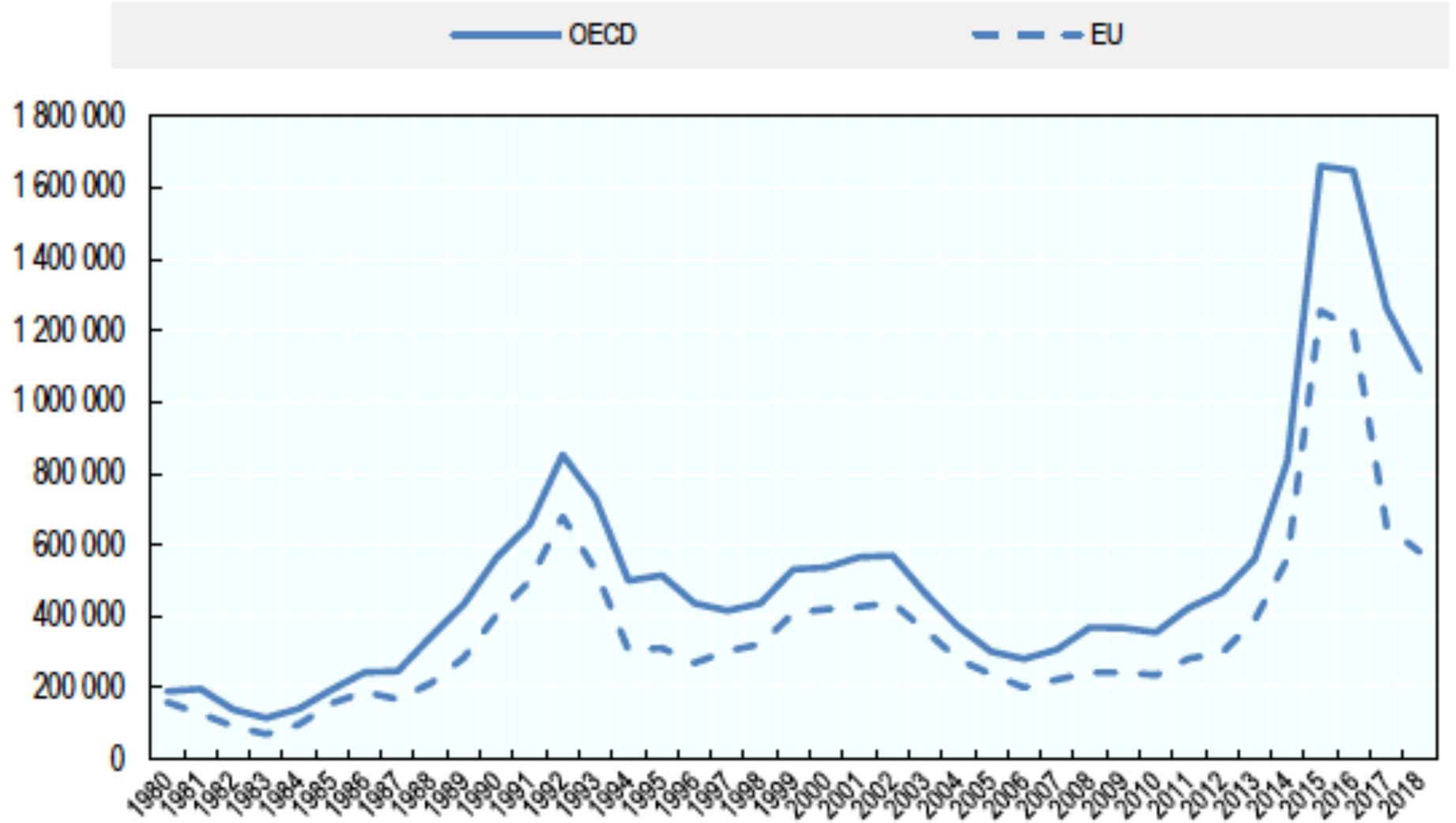

Note: Preliminary data for 2018
Source: UNHCR, Eurostat.

PROJECTED WORLD POPULATION

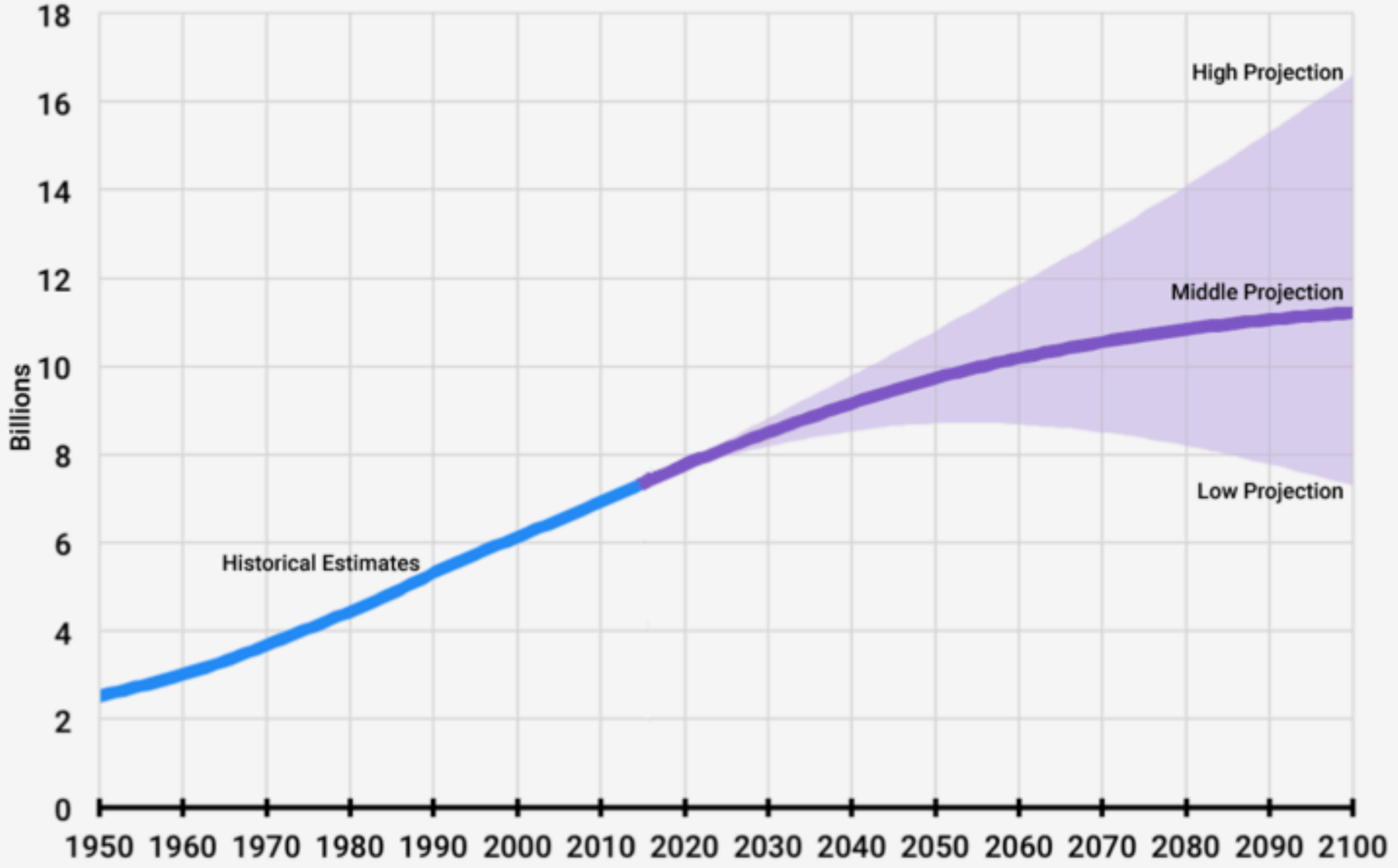

SOURCE: United Nations, "World Population Prospects: 2015 Revision"

BUSINESS INSIDER

Figure 1.8. New asylum applications from Syrians in OECD countries, Q1 2012 to Q4 2017

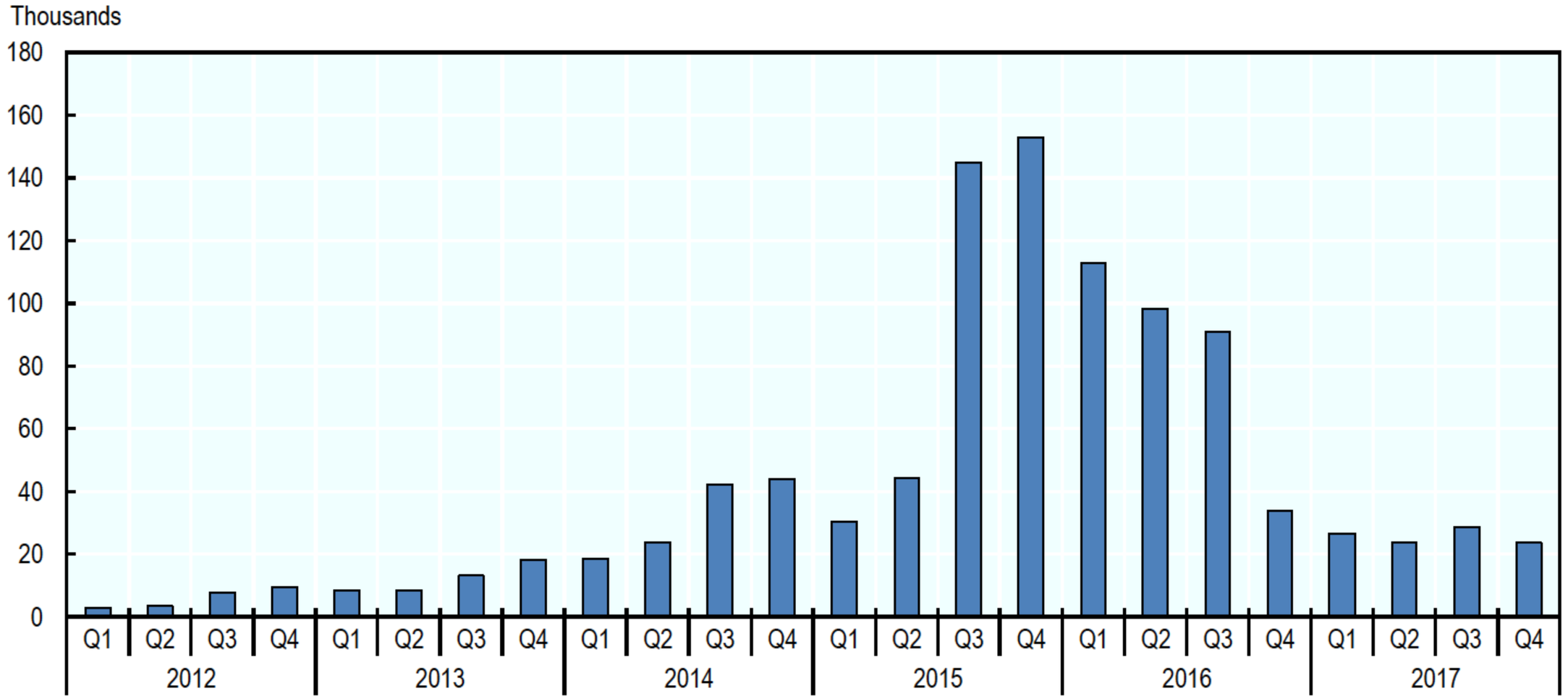

Note: Preliminary data for 2017.
Source: UNHCR, Eurostat.

StatLink http://dx.doi.org/10.1787/888933751080

International Organization for Migration (IOM)

The UN Migration Agency

WORLD MIGRATION REPORT 2018

The international migrant population globally has increased in size but remained relatively stable as a proportion of the world's population

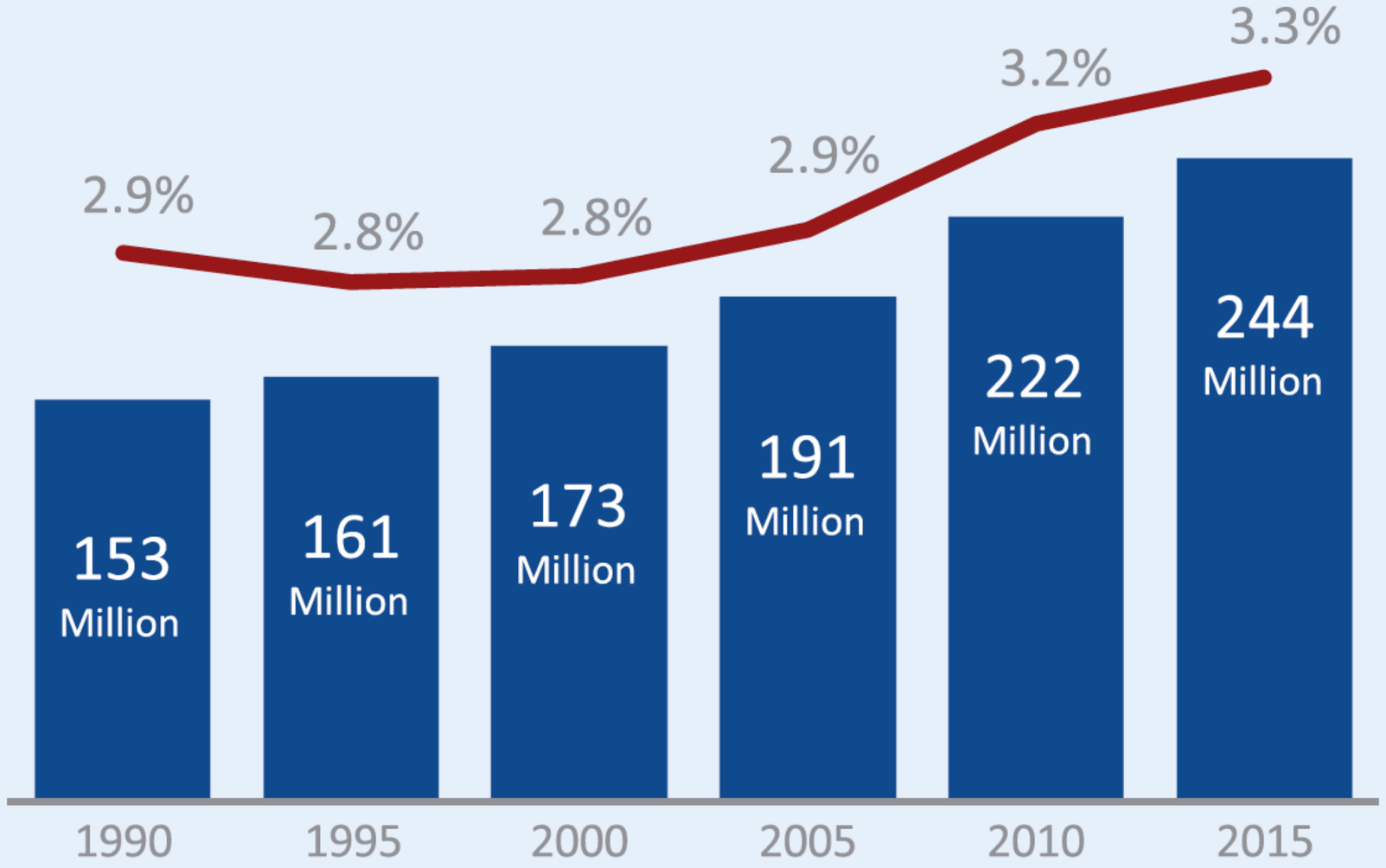

The proportion of international migrants varies significantly around the world

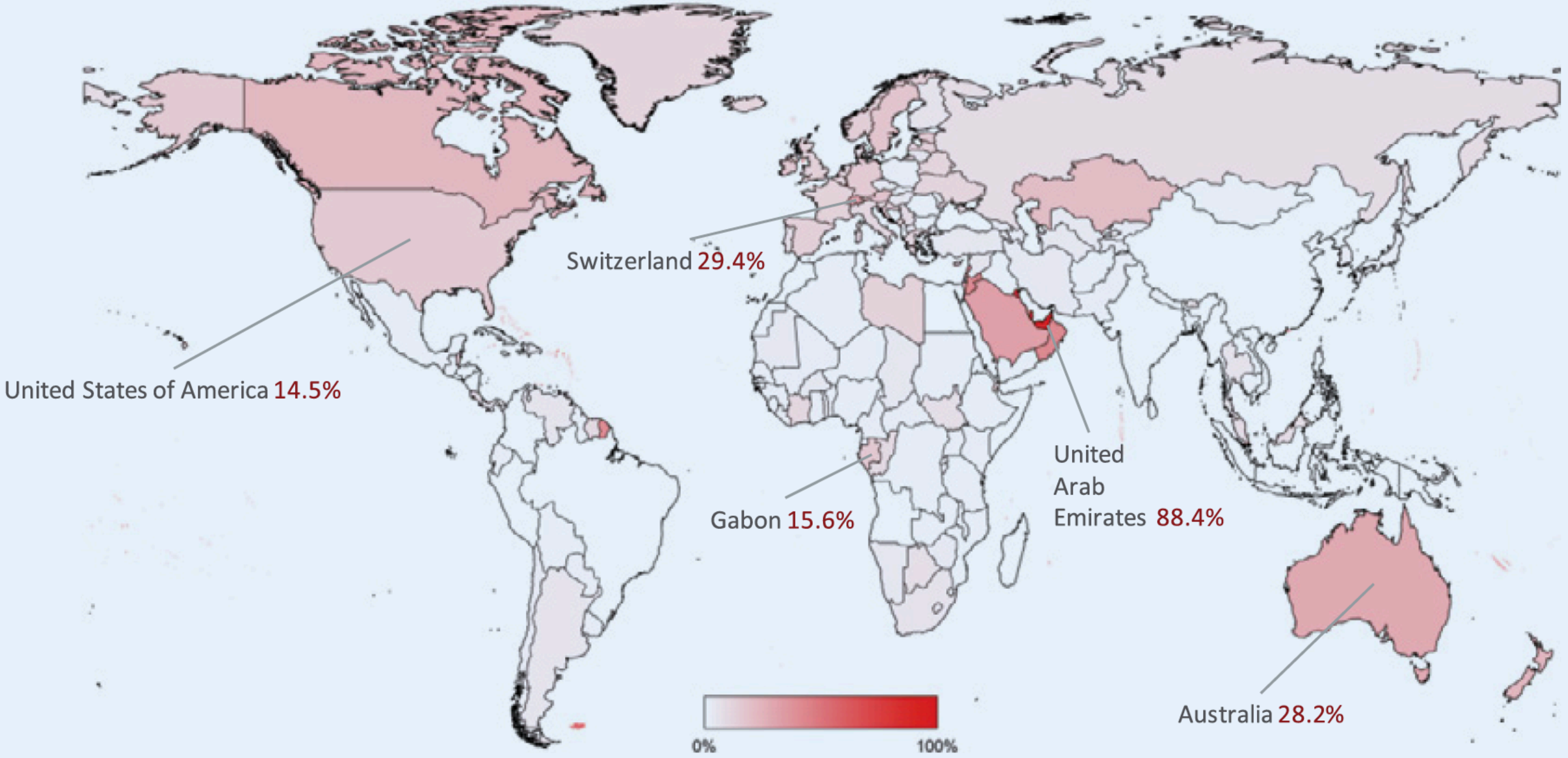

Figure 3. Estimated regional migration flows, 2010–2015

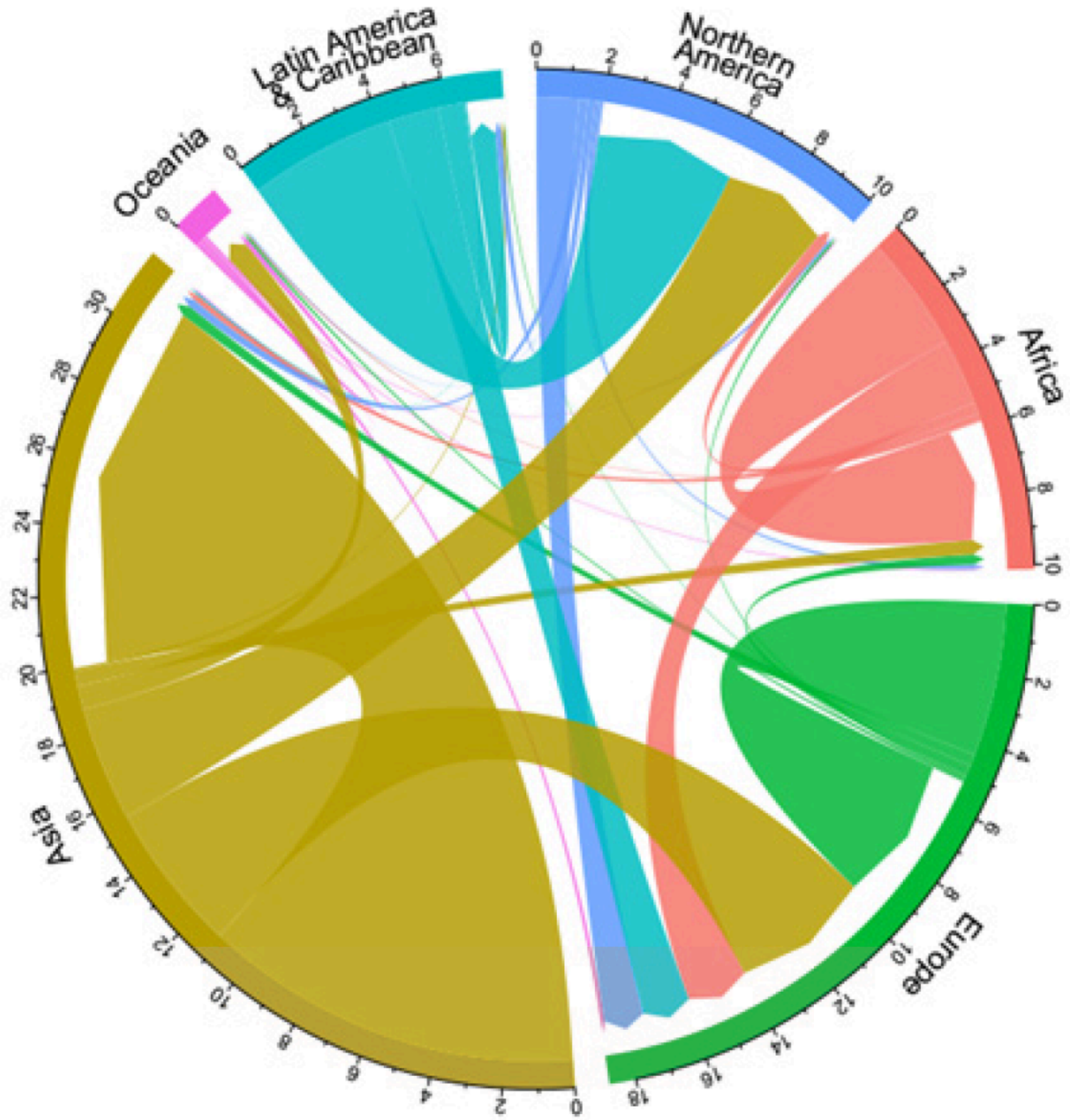

Figure 6. Number of refugees by major countries of origin as of 2016 (millions)

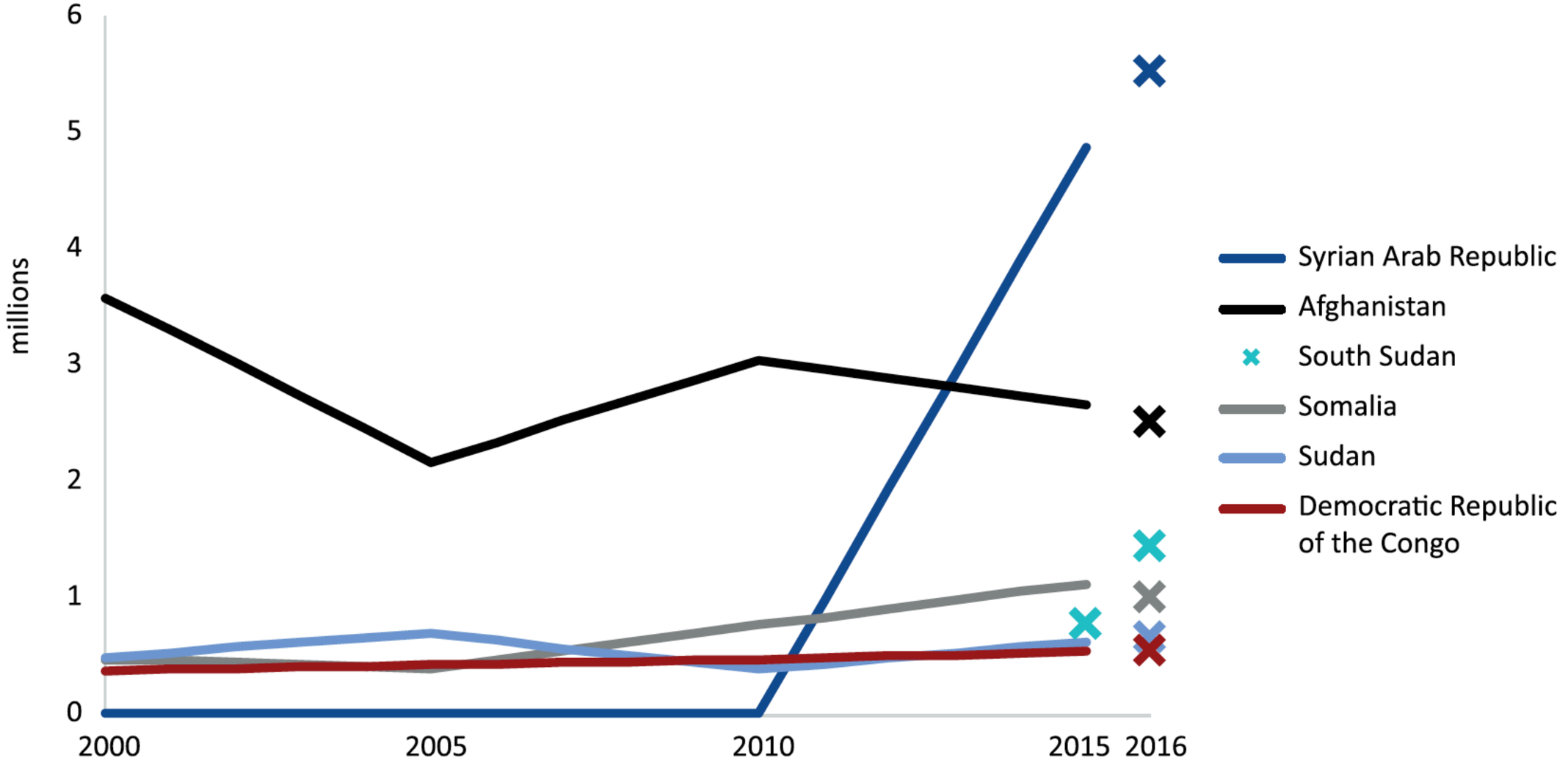

Source: UNHCR, n.d. (accessed on 18 July 2017).

Note: Lines indicate five-year trends and crosses indicate a single year's data. South Sudan became a country in 2011.

Figure 7. Number of refugees by major host countries as of 2016 (millions)

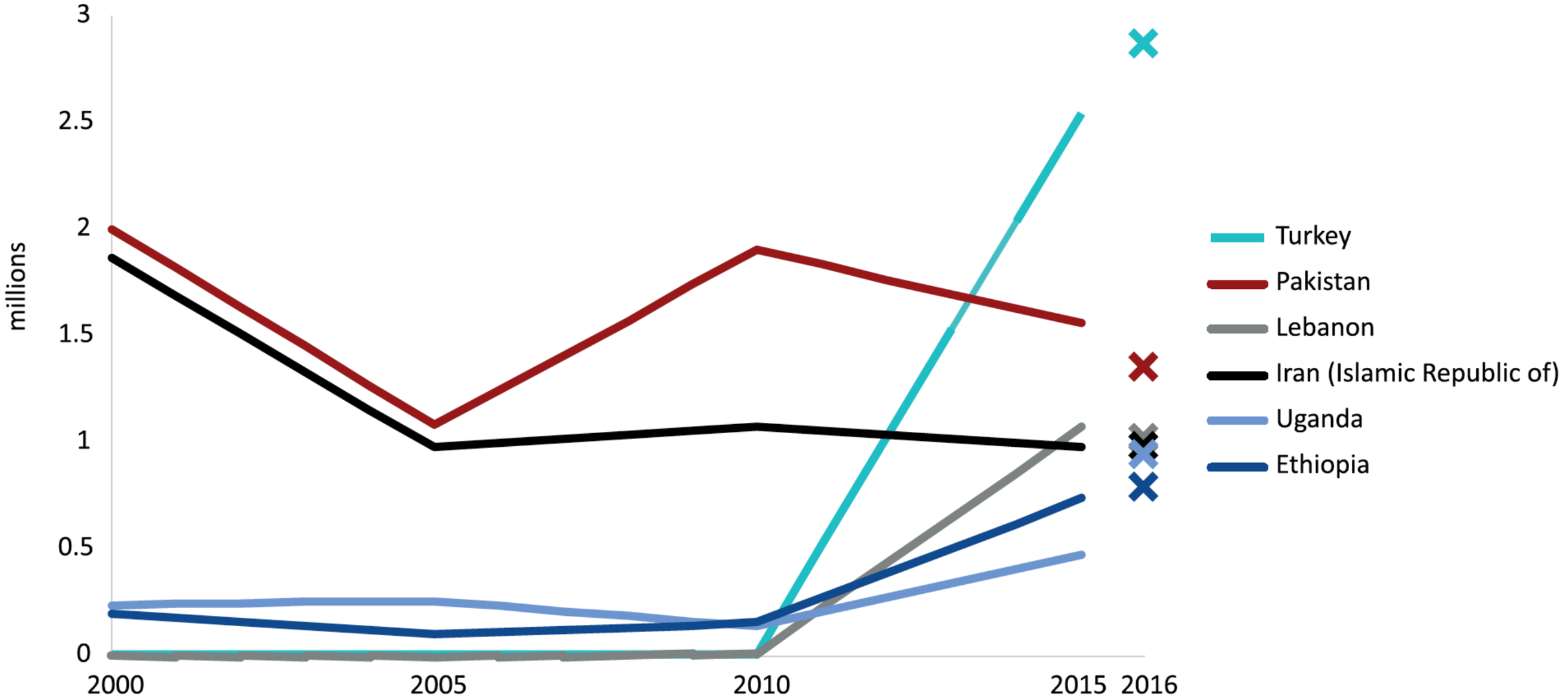

Source: UNHCR, n.d. (accessed on 18 July 2017).

Note: Lines indicate five-year trends and crosses indicate a single year's data.

Figure 16. Top 10 Latin America and Caribbean countries by total refugees and asylum seekers, 2016

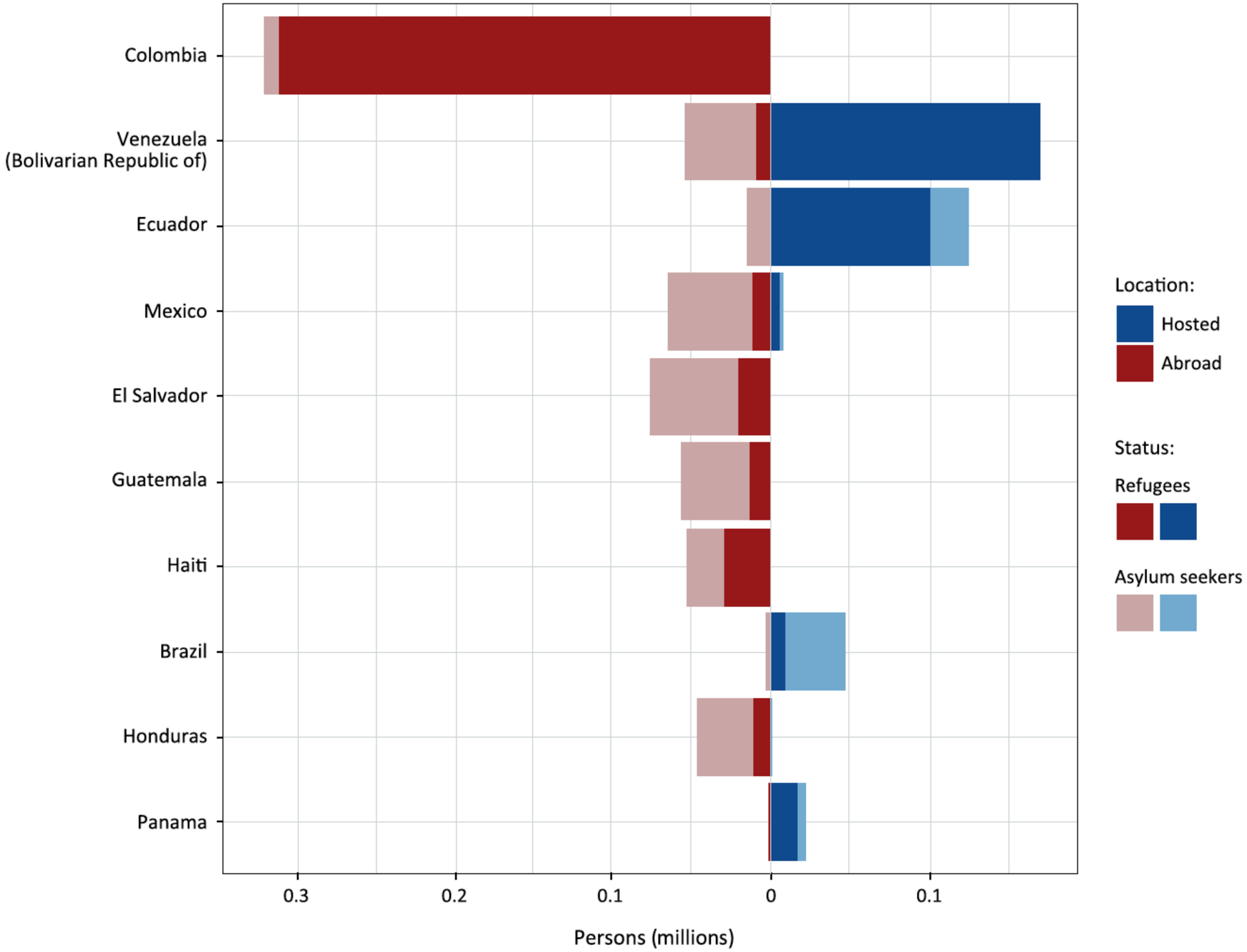

REGIONAL ACTION PLAN

STRENGTHENING THE REGIONAL RESPONSE TO LARGE-SCALE MIGRATION OF VENEZUELAN NATIONALS INTO SOUTH AMERICA, NORTH AMERICA, CENTRAL AMERICA AND THE CARIBBEAN

International Organization for Migration (IOM)
The UN Migration Agency

Figure 1. Stock of Venezuelan population in selected countries.

Figure 2. Accumulated migratory balance in selected countries

PANORAMA MUNDIAL DO REFÚGIO

- Segundo relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), ao final de 2018, cerca de **70,8 milhões** de pessoas foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos.

- Desses, cerca de **25,9 milhões** são refugiados e **3,5 milhões** são solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

- 67% dos refugiados no mundo vieram de três países: Síria (**6,7milhões**), Afeganistão (**2,7milhões**) e Sudão do Sul (**2,3milhões**).

- Os países que mais possuem refugiados são a Turquia (**3,7milhões**), o Paquistão (**1,4milhão**) e Uganda (**1,2milhão**).

Refúgio em números no Brasil

- Segundo dados divulgados pelo Cômite Nacional para os Refugiados (CONARE) na 4º edição do relatório "Refúgio em Números", o Brasil reconheceu, apenas em 2018, um total de 1.086 refugiados de diversas nacionalidades. Com isso, o país atinge a marca de 11.231 pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Estado brasileiro.

- Desse total, os sírios representam 36% da população refugiada com registro ativo no Brasil, seguidos dos congoleses, com 15%, e angolanos, com 9%.

-

CENÁRIO BRASIL E MUNDO ATÉ DEZEMBRO DE 2018

BRASIL	MUNDO[9]
ACUMULADO DE 11,231 MIL PESSOAS REFUGIADAS RECONHECIDAS.[6]	ACUMULADO DE 25,9 MILHÕES DE PESSOAS REFUGIADAS RECONHECIDAS.
161,057 MIL SOLICITAÇÕES DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO EM TRÂMITE.[7]	3,5 MILHÕES DE SOLICITAÇÕES DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO EM TRÂMITE.
NACIONALIDADE COM MAIOR NÚMERO ACUMULADO DE PESSOAS REFUGIADAS RECONHECIDAS É A SÍRIA (51%).[8]	NACIONALIDADE COM MAIOR NÚMERO ACUMULADO DE PESSOAS REFUGIADAS RECONHECIDAS É A SÍRIA (26%).

EXAME

Revista Nubank Netflix Carros EXAME

Escravidão de bolivianos em SP é denunciada em La Paz

Missão de parlamentares denunciou as condições de trabalho de bolivianos no Brasil e questionou as autoridades sobre o combate ao tráfico de pessoas

Por **Da Redação**
7 mar 2013, 22h36

cotidiano

Bolivianos são 'vendidos' em feira livre no centro de São Paulo

ADRIANA FARIAS
DHIEGO MAIA
FELIPE SOUZA
SILVIO CIOFFI
DE SÃO PAULO

14/02/2014 18h29 - Atualizado em 15/02/2014 às 00h25

MENU G1 SÃO PAULO

16/05/2014 19h33 - Atualizado em 16/05/2014 20h17

Fiscais flagram bolivianos em situação semelhante à escravidão em SP

Oficina, na Zona Leste, não tinha ventilação e fiação ficava exposta.
Eles produziam roupas que eram vendidas pela marca M. Oficcer.

Lei de Migração e Condições do migrante

A relação é simples:

- Quanto mais difícil conseguir a documentação para permanência no país, mais casos de violação são identificados
- há necessidade de se garantir o direito de ter direitos aos migrantes

Ainda assim é necessário mais…

UOL notícias Cotidiano

ÚLTIMAS CIÊNCIA E SAÚDE ECONOMIA INTER JORNAIS POLÍTICA ELEIÇÕES 2018

Fiscais flagram trabalho escravo em produção da Animale 214

Piero Locatelli
Da Repórter Brasil 19/12/2017 | 04h00

Próximo passo

- Poder Executivo:
  - Política Nacional de Migração
  - Política Nacional de Refúgio

Pontos que estavam abertos para regulamentação

- **Vistos humanitários** (art 14): *como regulamentar o reconhecimento das situações que justificam a acolhida humanitária?*
- **Migrantes fronteiriços** (arts 23 a 25): diálogo com governos de fronteira - estrangeiros e nacionais
- **Concessão e manutenção de asilo** (art 27): *totalmente aberta para regulamentação.*
- **Proteção aos apátridas** (art 26): *totalmente aberta para regulamentação.*

Pontos abertos para regulamentação

- **Cumprimento de pena e transferências de presos** (arts 54 [expulsão], 100, 103 e 105): *isso, historicamente, não funciona bem.*

- **Devido processo legal** relaciona com: repatriação (art 49); expulsão (art 54); e infrações administrativas (arts 106 e 110)

- **Prazos e procedimentos:** todos os prazos e procedimentos são deixados para regulamentação.

Novidades da Lei

- houve vários vetos, mas a lei é melhor que a anterior
- de início:
- Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

Proteção aos apátridas

- Nenhuma outra norma anterior à Lei de Migração tratava da proteção aos apátridas, asilados e brasileiros no exterior, apenas tratados internacionais.
- A nova Lei organiza a cooperação jurídica entre países para essa finalidade.
- Seção II
  Da Proteção do Apátrida e da Redução da Apatridia
- Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização.

Acolhida humanitária

- A nova lei determina a existência de um visto temporário específico para o migrante em situação de acolhida humanitária, para pessoas que precisam fugir dos países de origem, mas que não se enquadram na lei do refúgio.

- A legislação também contempla migrantes que vêm ao Brasil para tratamentos de saúde e menores desacompanhados.

- art. 14 § 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

Regularização documental

- Migrantes com documentação inexistente ou irregular poderão regularizar a situação dentro do Brasil.
- O Estatuto do Estrangeiro determinava que o estrangeiro tinha de sair do Brasil e aguardar emissão de visto no país de origem, o que podia ou não acontecer.
- Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

Regularização documental

- Art. 4 Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

- XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

Manifestação política

- Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

- VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

Direito de Ingresso

- Lei 13.445/17 - art. 45 - Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.
- I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;
- II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002;
- III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

VETOS

§ 4 do art. 113

- § 4 São considerados grupos vulneráveis os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo, os migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade e os menores desacompanhados.

- Razões: “O dispositivo apresenta impropriedade, ao arrolar indevidamente como integrante de grupo vulnerável, passível portanto de benefícios no âmbito da política migratória, os indivíduos que respondam criminalmente em liberdade.”

anistia - Art. 118

- Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia.

- Razões: “O artigo concede anistia indiscriminada a todos os imigrantes, independentemente de sua situação migratória ou de sua condição pessoal, esvaziando a discricionariedade do Estado para o acolhimento dos estrangeiros. Além disso, não há como se precisar a data efetiva de entrada de imigrantes no território nacional, permitindo que um imigrante que entre durante a **vacatio legis** possa requerer regularização com base no dispositivo.”

Povos originários - § 2º do art. 1º

- “§ 2º São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas.”

- Razões do veto

- “O dispositivo afronta os artigos 1º, I; 20, § 2º ; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.”

Avanços

Artigo 30

- Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:
- II - a pessoa:
- b) seja detentora de oferta de trabalho;
- g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

Regulamento

- Art. 158. A autorização de residência poderá ser concedida à vítima de:
- I - tráfico de pessoas;
- II - trabalho escravo; ou
- III - violação de direito agravada por sua condição migratória.
- § 1º A autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo será concedida por prazo indeterminado.

Preocupação com o Emigrante

- Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

- II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

E o Decreto?

- o Decreto que regulamenta a nova lei:
- Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017

- alheio ao debate que acompanhou o longo processo de elaboração do novo diploma
- desvirtua o espírito da nova lei

art. 123 da Nova Lei

- Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Clandestino? prisão? Decreto 9199

- Art. 172. A entrada condicional no território nacional de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá, na impossibilidade de retorno imediato do imigrante impedido ou **clandestino**, ser autorizada pela Polícia Federal, por meio da assinatura de termo de compromisso, pelo transportador ou por seu agente, que assegure o custeio das despesas com a permanência e com as providências necessárias para a repatriação do imigrante.

- Parágrafo único. Na hipótese de entrada condicional prevista no **caput**, a Polícia Federal fixará o prazo de estada, as condições a serem observadas e **o local em que o imigrante impedido ou clandestino permanecerá**.

visto temporário de trabalho

- Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I - o visto temporário tenha como finalidade:

- e) trabalho;

- § 5 Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove **oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País**, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

visto temporário de trabalho - regulamento

- Art. 38. O visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral com ou sem vínculo empregatício no País.

- § 1. O visto temporário para trabalho com vínculo empregatício será concedido por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, observado o seguinte:

- **I - a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços;**

OUTROS DECRETOS

- **DECRETO Nº 9.277, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018 -** Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório
- **DECRETO Nº 9.500, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018** - O visto de visita emitido para realização de atividades artísticas ou desportivas, para realização de auditoria e de consultoria, ou para atuação como marítimo nas embarcações não mencionadas no inciso I e no inciso II, alíneas "a" e "b", terá prazo de estada de até noventa dias, improrrogável a cada ano migratório
- DECRETO Nº 9.631, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - Nome Social
- DECRETO Nº 9.731, DE 16 DE MARÇO DE 2019 - Dispensa de visto
- **DECRETO Nº 9.873, DE 27 DE JUNHO DE 2019 -** Dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração.

Resoluções Normativas

- **Resolução Normativa nº 01 -**Define Autorização de Residência, formulários e documentação
- **Resolução Normativa nº 02**–Autorização de Residência para trabalhador com vínculo empregatício
- **Resolução Normativa nº 03 –**Autorização de Residência para trabalhador sem vínculo empregatício
- **Resolução Normativa nº 04 –**Autorização de Residência para trabalhador sem vínculo empregatício – transferência de tecnologia
- **Resolução Normativa nº 05 -**Autorização de Residência para trabalhador sem vínculo empregatício – Cruzeiros
- **Resolução Normativa nº 06 -**Autorização de Residência para trabalhador sem vínculo empregatício – Naval

Resoluções Normativas

- **Resolução Normativa nº 07 –**Autorização de Residência para trabalhador sem vínculo empregatício -Auxiliar técnico ao governo
- **Resolução Normativa nº 08 –**Autorização de Residência para trabalhador sem vínculo empregatício - Cooperação Internacional
- **Resolução Normativa nº 09 –**Autorização de Residência para trabalhador sem vínculo empregatício – Instituição Financeira
- **Resolução Normativa nº 10 –**Autorização de Residência para trabalhador sem vínculo empregatício – Representar Pessoa Jurídica de DireitoPrivado sem fins lucrativos.
- **Resolução Normativa nº 11 –**Autorização de Residência para imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico –pessoa jurídica.

Resoluções Normativas

- **Resolução Normativa nº 12 –**Autorização de Residência para exercício de cargo, função ou atribuição, sem vínculo empregatício, por prazo indeterminado, em razão de legislação federal específica exigir residência no Brasil
- **Resolução Normativa nº13 –**Autorização de Residência para realização de investimento de pessoa física ou pessoa jurídica no País
- **Resolução Normativa nº 14 –**Autorização de Residência para prática de atividades religiosas
- **Resolução Normativa nº 15 –**Visto temporário eAutorização de Residência para prestação de serviço voluntário
- **Resolução Normativa nº 16 –**Autorização de Residência para atividade artística ou desportista
- **Resolução Normativa nº 17 –**Autorização de Residência para trabalhador sem vínculo empregatício –correspondente de rádio, TV, jornal
- **Resolução Normativa nº 18 –**Autorização de Residência para imigrante vinculado a grupo econômico

Resoluções Normativas

- Resolução Normativa nº 19 –Autorização de Residência para trabalhador sem vínculo empregatício – Treinamento profissional
- **Resolução Normativa nº 20 –**Autorização de Residência para pesquisa, ensino e extensão
- **Resolução Normativa nº 21 –**Autorização de Residência para trabalhador com vínculo empregatício –Atleta profissional
- **Resolução Normativa nº 22 –**Autorização de Residência para trabalhador sem vínculo empregatício – Marítimo
- **Resolução Normativa nº 23 –**Autorização de Residência para imigrante em condições especiais
- **Resolução Normativa nº24 –**Autorização de Residência para trabalhador com vínculo empregatício Realização de Pesquisa

Resoluções Normativas

- **Resolução Normativa nº 25 –**Visto temporário a imigrante maior de 14 e menor de 18 para realização de atividade esportivas
- **Resolução Normativa nº 26 –**Autorização de Residência para realização de estágio
- **Resolução Normativa nº 27 –**Dá nova redação a resolução nº 20
- **Resolução Normativa nº 28 –**Dá nova redação a resolução nº 14 e 15
- Resolução Normativa nº 29 –Altera a resolução nº 08
- **Resolução Normativa nº 30 –**Renovação prazo de residência ou alteração para prazo indeterminado

Resoluções Normativas

- **Resolução Normativa nº 31 –**determina o Formulário de requerimento de Autorização de residência
- **Resolução Normativa nº 32 –**Altera normas relativas a autorização de residência.
- **Resolução Normativa nº 33 –**Altera a Resolução Normativa nº 20
- **Resolução Normativa nº 34 –**Altera a Resolução normativa nº 03
- **Resolução Normativa nº 35 –**Visto Temporário ouAutorização de Residência para trabalhador sem vínculo empregatício –para receber treinamento de manuseio na operação e manutenção de máquinas,equipamentos e outros bens produzidos no Brasil.
- **Resolução Normativa nº 36 –**Autorização de Residência para investimento imobiliário no Brasil

Portaria 666 - Ministério da Justiça

- § 2º do art. 7º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;
- no inciso IX do art. 45 e § 6º do art. 50 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; e
- no parágrafo único do art. 191 e art. 207 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017

Lei 9474

- Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

- § 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Lei 13445/17

- Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

- IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Lei 13445/17

- Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

- § 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

- § 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Decreto 9199/17

- Art. 191. Ato do dirigente máximo da Polícia Federal disporá sobre os procedimentos administrativos necessários para a deportação.

- Art. 207. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre o regramento específico para efetivação em caráter excepcional da repatriação e da deportação de pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e aos objetivos dispostos na Constituição, nos termos estabelecidos no art. 45, **caput** , inciso IX, da Lei nº 13.445, de 2017

-

Portaria 666

- Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, são consideradas pessoas perigosas ou que tenham praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal aqueles **suspeitos** de envolvimento em:

- I - terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

- II - grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou que tenha armas à disposição, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

- III - tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo;

- IV - pornografia ou exploração sexual infantojuvenil; e

- V - torcida com histórico de violência em estádios.

Portaria 666

- § 1º As hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de:
- I - difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional;
- II - lista de restrições exaradas por ordem judicial ou por compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro;
- III - informação de inteligência proveniente de autoridade brasileira ou estrangeira;
- IV - investigação criminal em curso; e
- V - sentença penal condenatória.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA N. 666. PESSOA PERIGOSA POR MERA SUSPEITA. OFENSA À DIGNIDADE HUMANA, À IGUALDADE, À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À LEGALIDADE E AO DIREITO AO ACOLHIMENTO.

1. É inconstitucional a criação dos institutos do impedimento de ingresso, da repatriação, da deportação sumária, bem como impor a redução ou cancelamento do prazo de estada "por suspeita de envolvimento" em crimes, por meio de mera portaria, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

2. Ao instituir tratamento discriminatório a estrangeiros, em razão de sua situação migratória, a portaria impugnada fere o princípio da dignidade humana.

3. Ao criar a figura do "suspeito de envolvimento" em atos graves para justificar grave cerceamento de direitos, a Portaria viola os preceitos fundamentais da legalidade, igualdade e devido processo legal.

4. A possibilidade de retirada de estrangeiro do território nacional fundamentada em mera suspeita de ser "pessoa perigosa" ou envolvimento em atos contrários aos objetivos e princípios constitucionais, sem a garantia de prazos processuais administrativos razoáveis, de acesso a informações e de comprovação mínima da culpa violam os preceitos fundamentais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e presunção de inocência.

5. A incidência da Portaria em face dos solicitantes da condição jurídica de refugiado ou mesmo refugiados ofende o preceito fundamental do direito ao acolhimento, retratado na Constituição e em tratados internacionais.

Em síntese, a Portaria n. 666/2017 possui **dois efeitos básicos**: (i) impede a entrada de estrangeiros no território nacional e, caso já tenham ingressado, mesmo que estejam regulares e ainda em gozo de prazo de estadia, (ii) permite que tenham sua permanência legítima abruptamente rompida, com deportação a ser realizada por intermédio de rito sumário. Assim, a partir da edição da Portaria n. 666, os estrangeiros não possuem mais a previsibilidade de permanência no Brasil pelo prazo concedido pelas próprias autoridades públicas.

E QUEM É OU PODE SER MIGRANTE OU REFUGIADO?

TODAS E TODOS

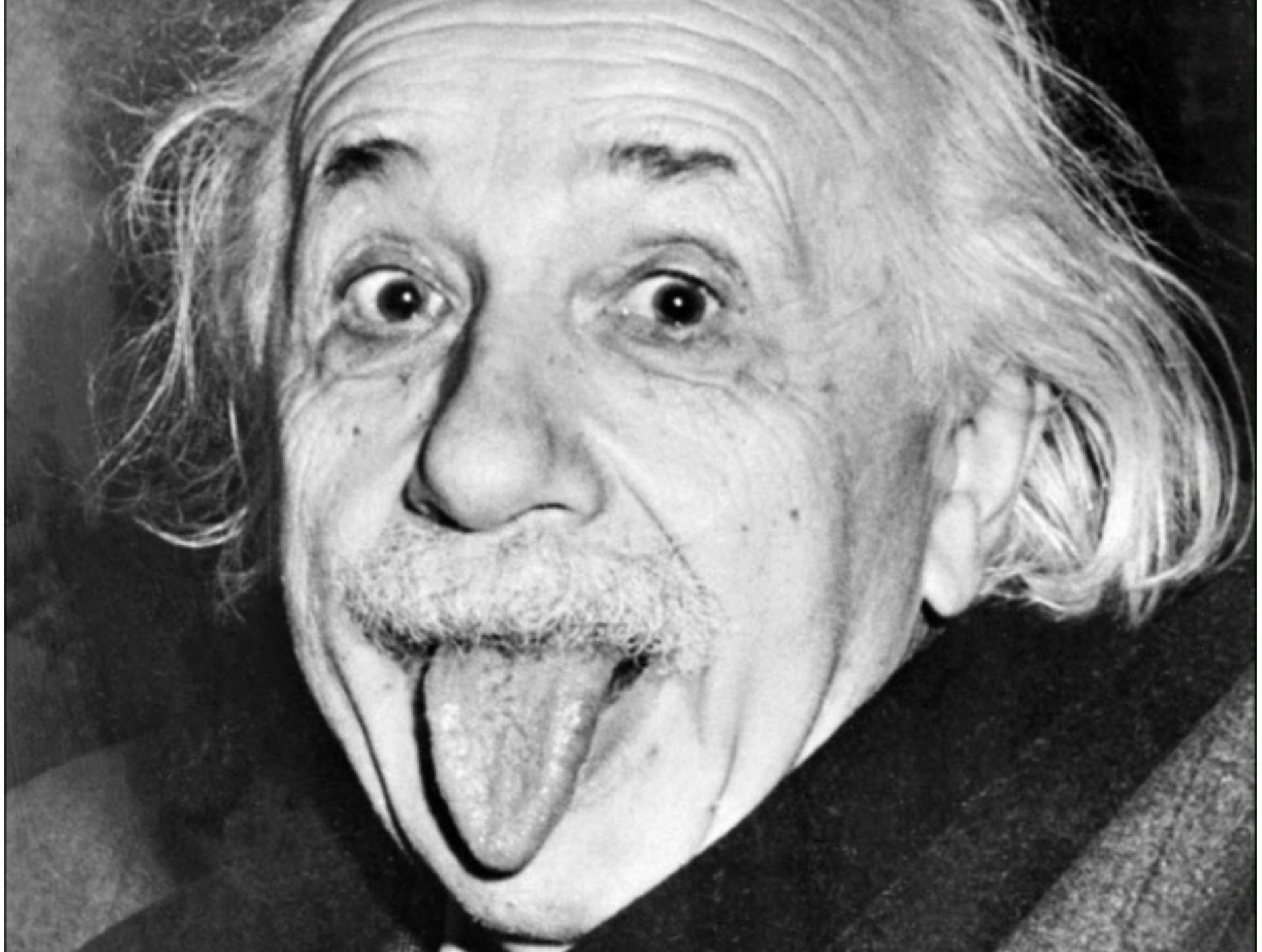

Chimamanda
ADICHIE

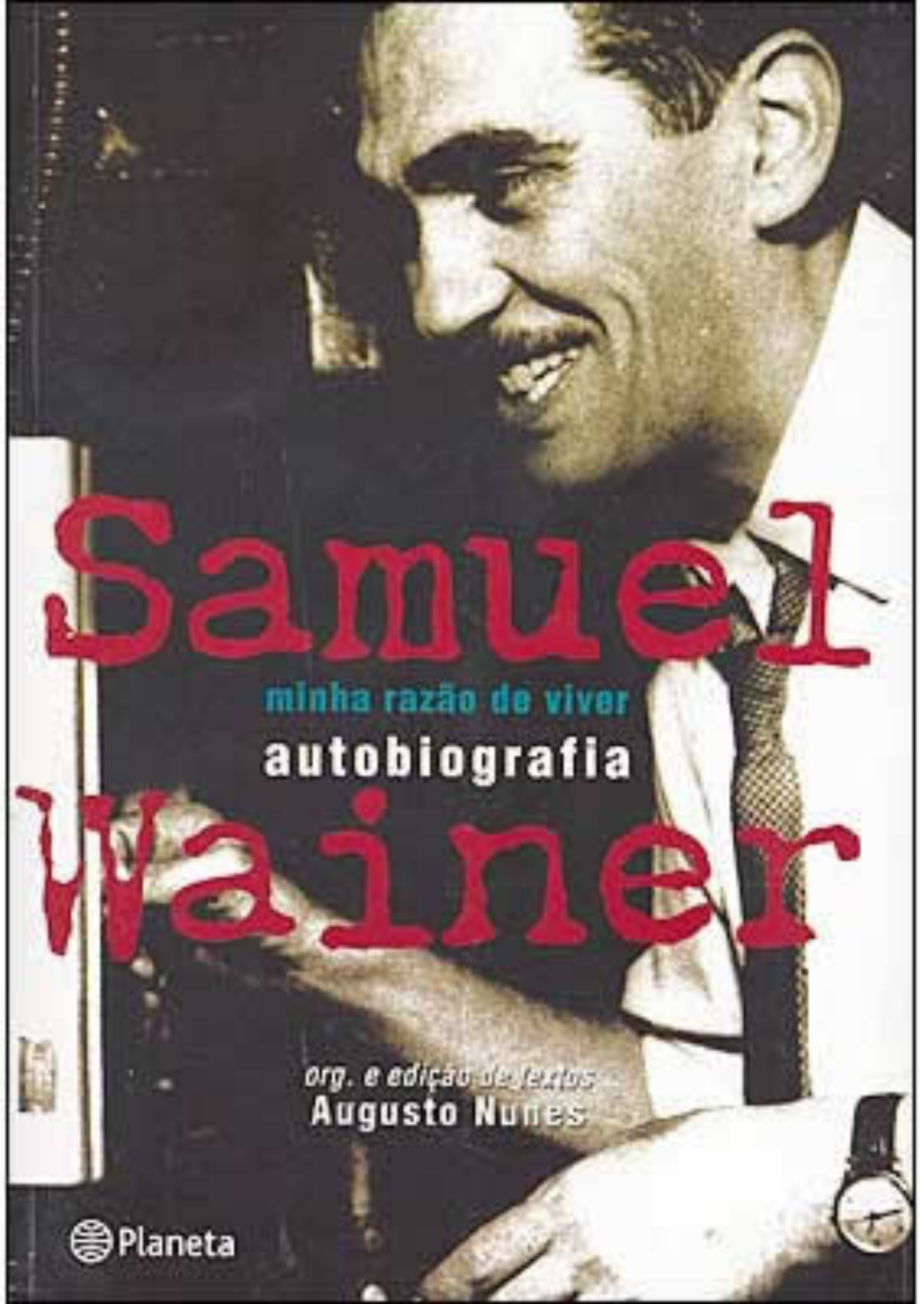
Samuel Wainer
minha razão de viver
autobiografia
org. e edição de textos
Augusto Nunes
Planeta

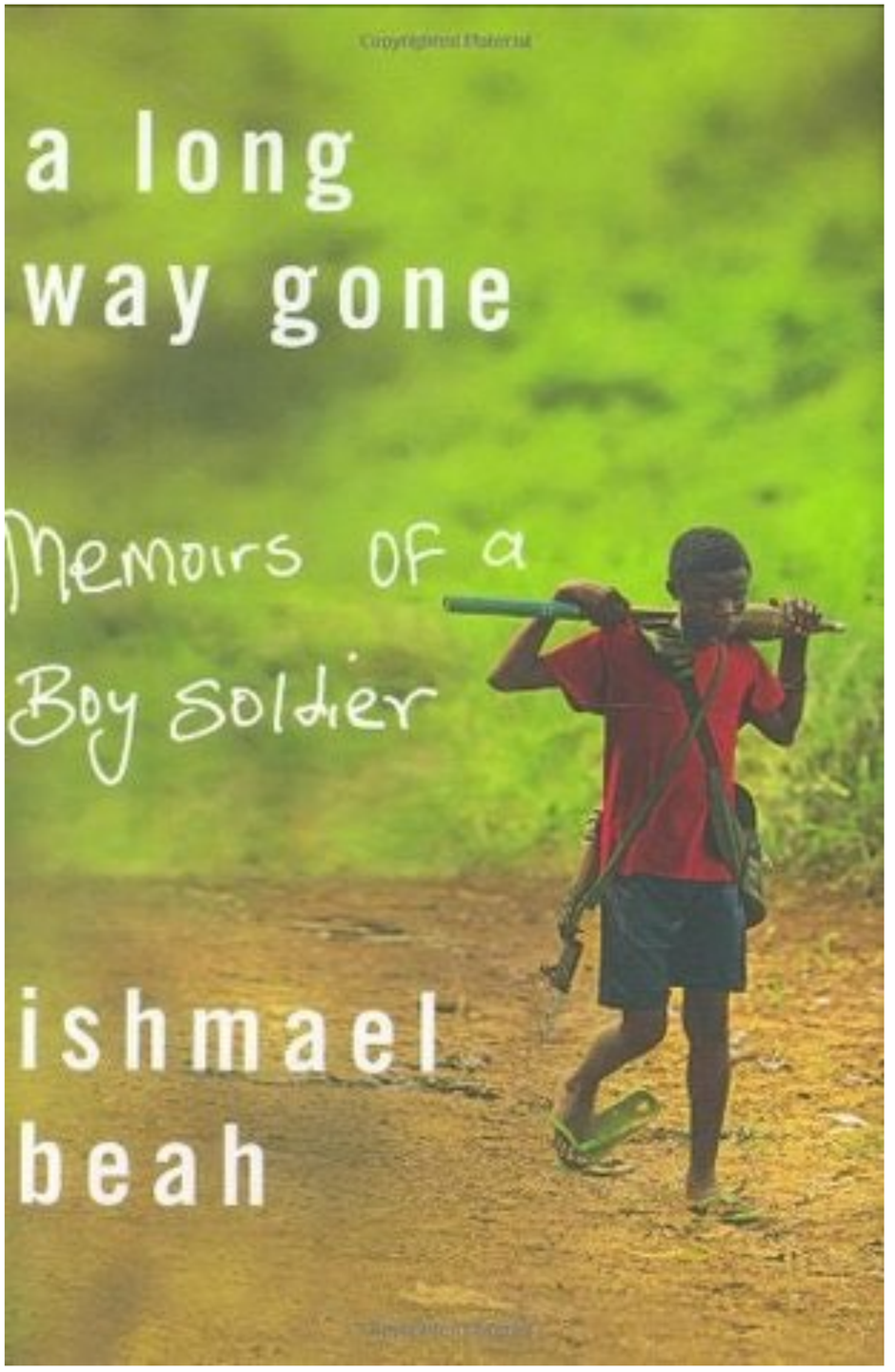
Copyrighted Material
a long
way gone
Memoirs of a
Boy Soldier
ishmael
beah

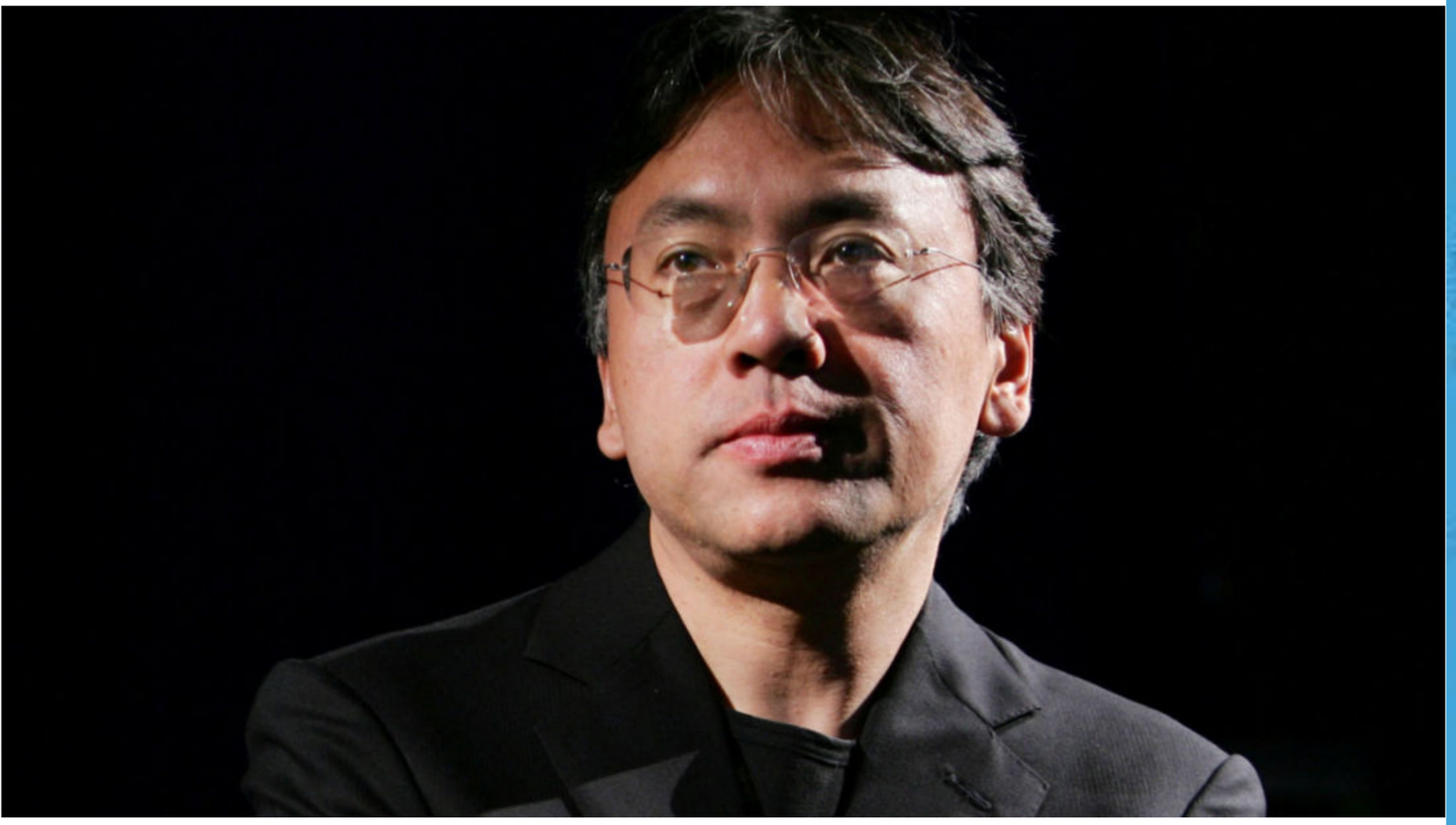

KAZUO ISHIGURO
O GIGANTE ENTERRADO

DA VENCEDORA DO
PRÊMIO NOBEL
DE LITERATURA 2015
svetlana
aleksiévitch
vozes
de
tchernóbil
a história oral
do desastre
nuclear
Prêmio Nobel
Companhia Das Letras

O MUNDO SE DESPEDAÇA
CHINUA ACHEBE
COMPANHIA DAS LETRAS

AMERICANS IN WAITING
The Lost Story of Immigration and Citizenship in the United States
HIROSHI MOTOMURA

'...in the first rank
of recent novels anywhere...'
said The New York Times

Ayi Kwei Armah

BANTAM BOOKS

NATIONAL BESTSELLER

ISABEL ALLENDE

AUTHOR OF THE STORIES OF EVA LUNA

THE HOUSE OF THE SPIRITS

"SPECTACULAR!"

THE NEW YORK TIMES BOOK REVIEW

WikiAfric
Letteratur

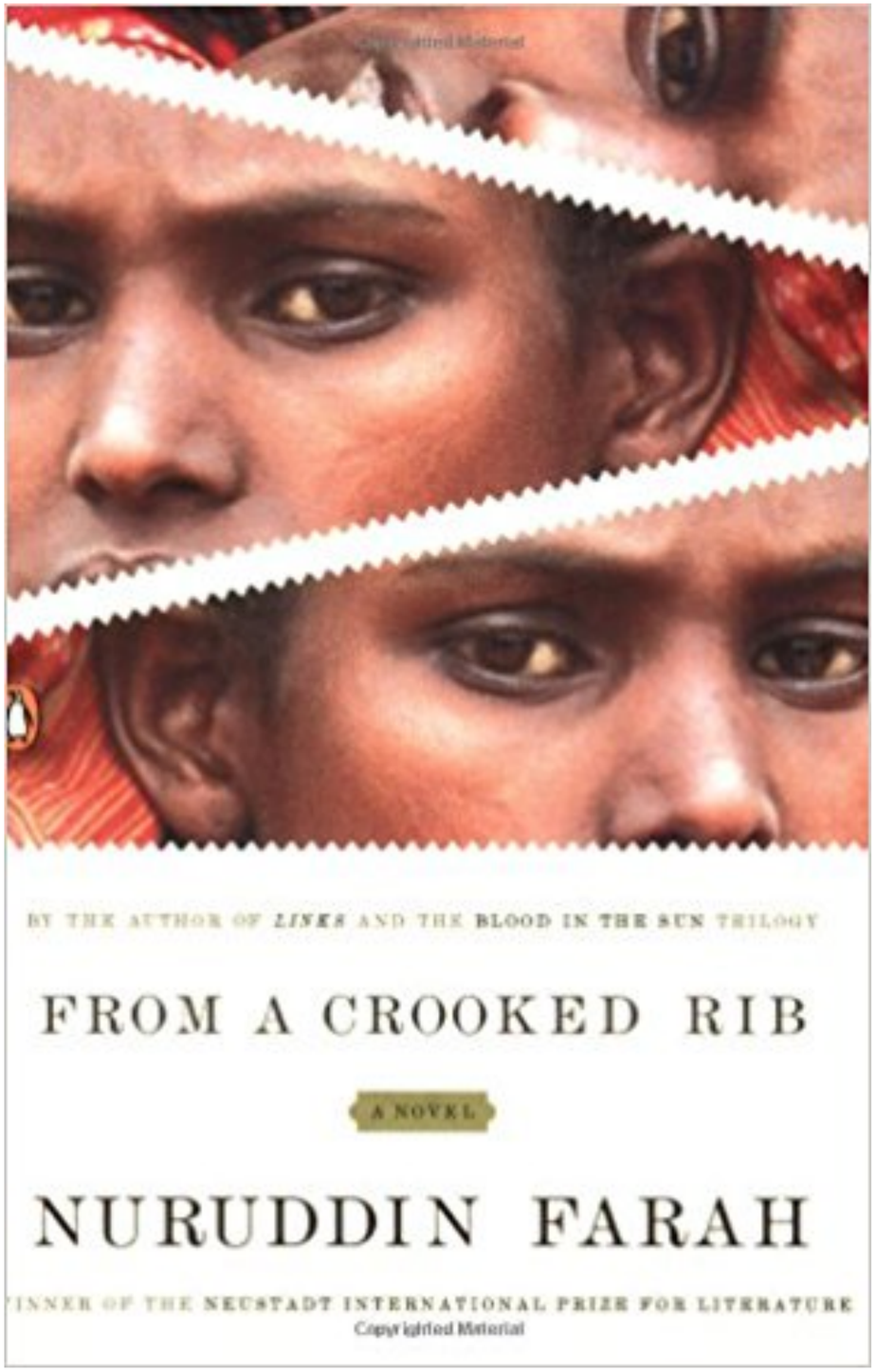
Copyrighted Material
BY THE AUTHOR OF *LINKS* AND THE BLOOD IN THE SUN TRILOGY
FROM A CROOKED RIB
A NOVEL
NURUDDIN FARAH
INNER OF THE NEUSTADT INTERNATIONAL PRIZE FOR LITERATURE
Copyrighted Material

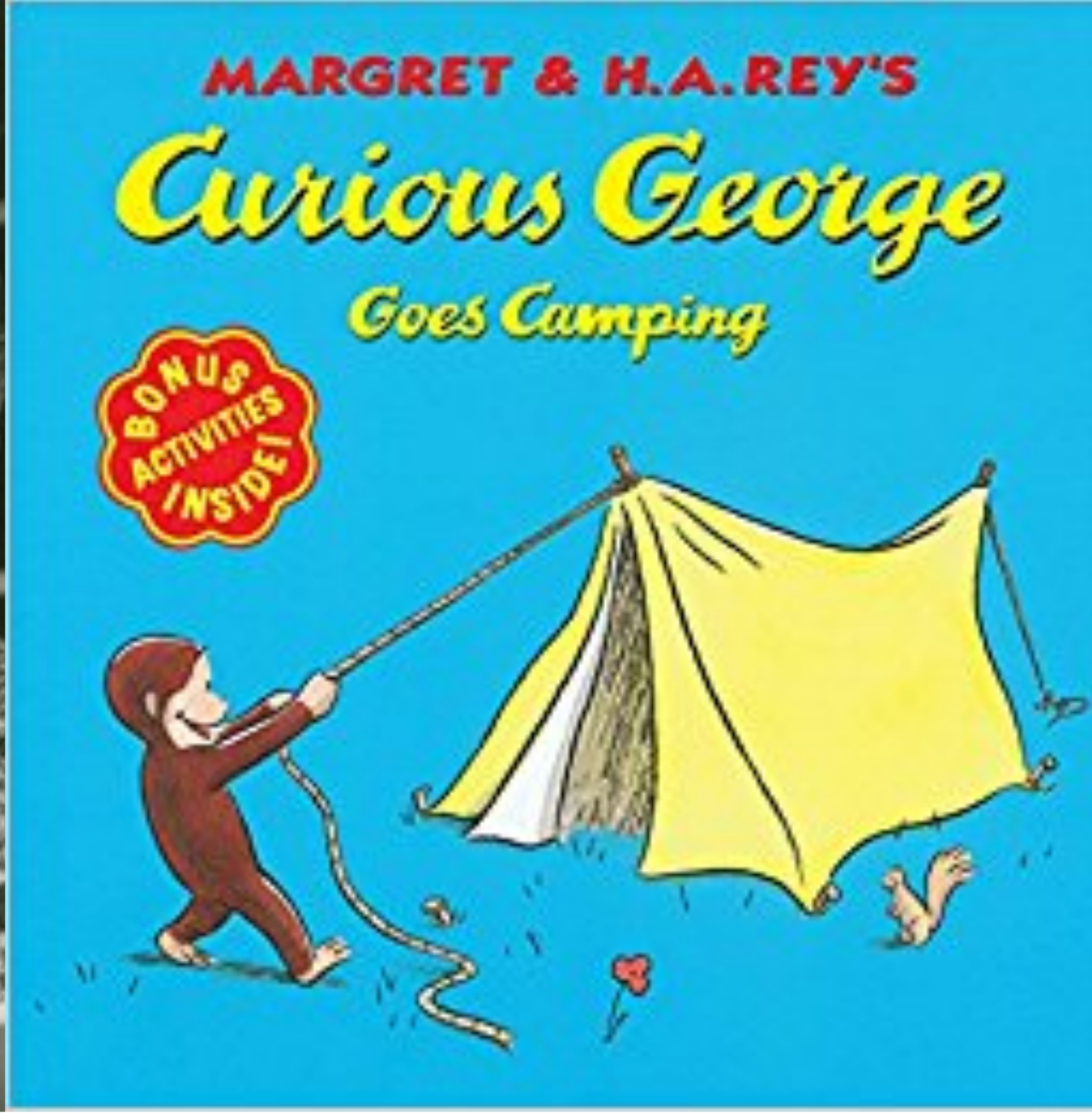
MARGRET & H.A. REY'S
Curious George
Goes Camping
BONUS ACTIVITIES INSIDE!

D'où Venons Nous
Que Sommes Nous
Où Allons Nous

OBRIGADO!

Luís Renato Vedovato
LRVEDOVA@UNICAMP.BR